



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5525/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 32/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, reajusta para R\$1.162,65 (em 9,375%), o valor mensal do ticket alimentação para os servidores do Serviço autônomo de água e esgoto – SAAE, previsto na Lei Municipal nº 3.795, de 04 de dezembro de 2018.

A matéria foi protocolizada em 30.03.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003100360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o reajuste do valor mensal do ticket alimentação para os servidores do Serviço autônomo de água e esgoto – SAAE, sendo, portanto, **lei de iniciativa privativa do Prefeito**, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre a temática, cabe ponderar que tanto a cesta básica quanto o auxílio-alimentação, concedidos aos servidores públicos, possuem a mesma natureza, eis que ambos se prestam à mesma finalidade, ou seja, o fornecimento de alimentação aos mencionados servidores, diferindo apenas na forma de concessão do benefício, sendo o primeiro *in natura* e o segundo em espécie.

Por outro lado, considerando que o fornecimento não é direcionado ao público em geral em caráter de apoio social, mas como espécie de retribuição em razão do exercício da função pública, notadamente assume natureza indenizatória.

Desse modo, é vedada a sua extensão aos que não mais a exercem ou nunca exerceram, como os inativos e pensionistas. Aliás, esse é o exato teor da Súmula Vinculante nº 55 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Portanto, a proposição acertadamente consigna em seu art. 1º que o ticket alimentação alcançará somente os servidores públicos ativos da Autarquia.

Outrossim, calha registrar que, de acordo com o proponente da matéria, o objetivo do encaminhamento da proposta visa a valorização do servidor público e a garantia de sua segurança alimentar, mediante a promoção de uma melhor distribuição de renda e recuperação do seu poder aquisitivo, sobretudo frente a alta dos preços dos produtos alimentícios. Registre-se ainda a observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 32/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 08, que dispõe como objetivo "Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos" e ao ODS 16, que trata sobre "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 32/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 31 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **31/03/2026 12:19**

Checksum: **9A8021490A3013E1429EB09242433B5D64A75C528F82A492E2C787CCB5F06A4C**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **31/03/2026 12:41**

Checksum: **02271027374A3C2F0190910154D26C6613C244040F6BA17BE8F662F37426AAC5**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **31/03/2026 14:00**

Checksum: **ACF964697C9FC0EF874AEAC303B1078360C724256C2CFD695ADF54A1CCC2CCBD**

